



PROCESSO Nº 0691242023-0 - e-processo nº 2023.000111134-3

ACÓRDÃO Nº 227/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: CIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA
LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA
DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA -
AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE
OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000689/2023-04, lavrado em 24 de março de 2023 contra a CIA USINA SÃO JOÃO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.284,21 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 127.082,35 (cento e vinte e sete mil, oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 76.960,16 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos) de multa por infração e R\$ 50.122,19 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e dezenove centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0691242023-0 - e-processo nº 2023.000111134-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000689/2023-04, lavrado em 24 de março de 2023, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000532/2023-39 denuncia a CIA USINA SÃO JOÃO, inscrição estadual nº 16.009.039-3, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, MODELO 55, RELACIONADAS NO ANEXO I, DEIXARAM DE SER INFORMADAS NO REGISTRO C100 DA EFD.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 150.366,56 (cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 100.244,37 (cem mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 50.122,19 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e dezenove centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 6.

Cientificada da autuação em 27 de março de 2023, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 26 de abril de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por intermédio da qual alega que:

- a) O auto de infração não aportou com o anexo citado em nota explicativa, de modo que o contribuinte não dispõe da lista na qual o autuante indica as notas fiscais tidas por não registradas, fato este que impede, sobremaneira, o amplo exercício do seu direito de defesa;
- b) Não obstante se desconheça o teor da lista de notas fiscais, acredita que várias das operações tidas como não registradas ou registradas irregularmente não tiveram qualquer reflexo de ICMS, motivo pelo qual a empresa autuada não tinha obrigação de escriturá-las;
- c) O § 3º do art. 4º do Dec. 30.478/09 comanda que as informações devem ser prestadas sob o enfoque do contribuinte. Tal dispositivo deixa margem de discricionariedade ao contribuinte para, dentro dos parâmetros legais, deixar de informar aquilo que a lei não exige expressamente;
- d) Não obstante omitidas as notas objeto da autuação, importa destacar que, no período em questão, diversas das notas fiscais de entrada tiveram, como natureza da operação, “Devolução de Compra Entrega



Futura” de etanol, isso é, representaram cancelamentos de operações que não se confirmaram. Tais notas fiscais foram, em regra, emitidas pela empresa SETTA Combustíveis S/A;

- e) Diante da impossibilidade jurídica e prática de produção de prova diabólica, a autuada entende como indispensável a realização de diligência, no sentido de que sejam notificados todos os emitentes das notas cujo recebimento não foi reconhecido;
- f) A multa aplicada possui nítido efeito confiscatório.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, com exatidão, a totalidade de documentos fiscais, independentemente da natureza da operação, ou eventual isenção ou imunidade que recaia sobre os itens constantes na NF-e.
- Reincidência não caracterizada na época dos fatos.
- A defesa não apresentou argumentos, tampouco documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.
- Rejeitado o pedido de diligência porquanto os elementos trazidos aos autos por ambas as partes são suficientes para que seja proferida a sentença.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 21 de agosto de 2023, conforme atesta o comprovante de cientificação – DT-e juntado às fls. 47, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24 de outubro de 2023.

Em 3 de novembro de 2023, o contribuinte foi cientificado acerca da intempestividade do recurso voluntário, bem como sobre o direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD da CIA USINA SÃO JOÃO, nos meses de março, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada pela fiscalização às fls. 4 dos autos.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR

De início, faz-se imperativo destacarmos que, considerando a intempestividade do recurso voluntário, não se tomará conhecimento dos seus termos, consoante comando do artigo 13 da Lei nº 10.094/13¹, estando, portanto, o efeito devolutivo restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Conforme registrado na inicial, a auditoria, ao constatar a falta de escrituração das notas fiscais elencadas nas planilhas apresentadas às fls. 4 nos arquivos

¹ Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.



EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96²:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

² Redação vigente à época dos fatos geradores.



V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Após análise do caderno processual, o diligente julgador fiscal expurgou, do levantamento original, os créditos tributários lançados a título de multa por reincidência. Vejamos como se pronunciou a instância *a quo* sobre a matéria:

“Quanto à multa recidiva, a infração aos mesmos dispositivos se refere ao processo nº 1065922019-9 (auto de infração nº 93300008.09.00002153/2019-47) cujos créditos tributários a ele relativos foram inscritos em Dívida Ativa em 11/11/2019 e a ciência da sentença se verificou somente em 05/11/2020 – sendo que do seguinte modo consta no parágrafo único do art. 87 da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (grifou-se)

Nessa toada, a reincidência é improcedente porquanto na época da ocorrência dos fatos (meses de 2018), o auto de infração precedente que acusava a infringência ao mesmo dispositivo legal não apresentava decisão definitiva, nem seus créditos tributários se encontravam inscritos em Dívida Ativa.”

Com efeito, os ajustes promovidos pelo julgador monocrático não merecem reparos.

No caso da multa recidiva, sua aplicabilidade, de fato, não se sustenta para o caso em discussão, porquanto não atendidas as condições estabelecidas no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para caracterizar a conduta infracional descrita no auto de infração em tela como reincidente.

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário



reduzirmos o montante da penalidade aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “b”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação à alínea “a” do inciso V do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;” (g. n.)

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante deste cenário, fizemos o cálculo do crédito tributário com base no que dispõe a atual redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos abaixo:

Período	Nota Fiscal nº	Valor Total da NF-e (VT) (R\$)	Multa Acessória (VT x 5%) (R\$)	UFR-PB do Mês (R\$)	Limite Máximo da Multa (400 UFR-PB p/ Período de Apuração) (R\$)	Multa Devida (R\$)
mar/18	3507	270,00	13,50	47,73	19.092,00	13,50
mai/18	433	9.589,77	479,49	47,93	19.172,00	1.406,99
	5510	18.550,00	927,50			
jul/18	2467	419,00	20,95	48,23	19.292,00	48,35
	10700	548,00	27,40			
ago/18	946	90,00	4,50	48,84	19.536,00	13,50
	947	180,00	9,00			
set/18	23752	221,35	11,07	49,00	19.600,00	1.806,57
	24668	1.340,00	67,00			
	10469	34.450,00	1.722,50			
	2291	120,00	6,00			



out/18	24100	413,00	20,65	49,00	19.600,00	319,30
	24041	496,25	24,81			
	16265	88,86	4,44			
	24050	743,00	37,15			
	23985	1.445,00	72,25			
	77822	3.200,00	160,00			
nov/18	190456	39.000,00	1.950,00	49,19	19.676,00	19.676,00
	104	61.706,19	3.085,31			
	105	86.902,64	4.345,13			
	106	25.609,89	1.280,49			
	107	107.888,39	5.394,42			
	108	55.273,05	2.763,65			
	158201	2.816,37	140,82			
	190445	67.500,00	3.375,00			
	190446	67.500,00	3.375,00			
	190447	67.500,00	3.375,00			
	190448	67.500,00	3.375,00			
	190449	67.500,00	3.375,00			
	190451	67.500,00	3.375,00			
	190452	135.000,00	6.750,00			
	190453	135.000,00	6.750,00			
	190454	135.000,00	6.750,00			
	190457	67.500,00	3.375,00			
	190458	135.000,00	6.750,00			
	28126	204,49	10,22			
	24308	909,34	45,47			
190716	96.000,00	4.800,00				
95	90.266,60	4.513,33				
96	14.773,68	738,68				
97	19.837,78	991,89				
98	37.505,94	1.875,30				
99	47.678,40	2.383,92				
100	13.683,44	684,17				
101	32.063,36	1.603,17				
102	25.682,24	1.284,11				
103	2.306,97	115,35				

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	mar/18	477,30	238,65	463,80	238,65	13,50	0,00
	mai/18	1.406,99	703,50	0,00	703,50	1.406,99	0,00
	jul/18	964,60	482,30	916,25	482,30	48,35	0,00
	ago/18	976,80	488,40	963,30	488,40	13,50	0,00
	set/18	3.192,50	1.596,25	1.385,93	1.596,25	1.806,57	0,00
	out/18	2.940,00	1.470,00	2.620,70	1.470,00	319,30	0,00
	nov/18	90.286,18	45.143,09	70.610,18	45.143,09	19.676,00	0,00



TOTAIS (R\$)	100.244,37	50.122,19	76.960,16	50.122,19	23.284,21	0,00
--------------	------------	-----------	-----------	-----------	-----------	------

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000689/2023-04, lavrado em 24 de março de 2023 contra a CIA USINA SÃO JOÃO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.284,21 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 127.082,35 (cento e vinte e sete mil, oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 76.960,16 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos) de multa por infração e R\$ 50.122,19 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e dezenove centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de maio de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator